



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP:
85.905-010 - Fone: (45) 3252-3090

Processo: 0009853-94.2017.8.16.0170
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS (CPF/CNPJ:
01.630.749/0001-85)
Rua Almir Gasperin, 2171 - Jardim La Salle - TOLEDO/PR - CEP: 85.903-240
Réu(s): • JUÍZO DA COMARCA DE TOLEDO - PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Almirante Barroso, 3222 - Jardim Planalto - TOLEDO/PR - CEP: 85.905-010

DECISÃO

1- RELATÓRIO:

MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada constituída em 22/01/1997 (conforme contrato social de seq. 1.22), propôs a presente ação de recuperação judicial visando à “superação da situação de crise econômico-financeira” em que se encontra desde o ano de 2.013. Aduz que mesmo diante de dificuldades financeiras nunca teve falência decretada ou mesmo pedido de recuperação judicial processado, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Ao final, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, cujo plano será apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Requereu, ainda: a atribuição de sigilo aos documentos anexados à inicial; a suspensão de todas as execuções ajuizadas em seu desfavor pelo prazo de 180 dias; que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos que seja devedora.

É esse o brevíssimo relato da inicial.

Passa-se à deliberação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- Recuperação Judicial: Fases, Legitimidade para Postular e Requisitos do Pedido Inicial

Atento ao fato de que nem sempre os negócios empresariais saem como previsto pelas pessoas responsáveis pela sua criação e manutenção, o legislador preocupou-se em regulamentar esses momentos de crise, separando-os em dois âmbitos diferentes: *a crise que não tem solução e leva ao encerramento da*



atividade empresária e a crise em que se vislumbra solução, mas que precisa de alguns mecanismos para ser superada.

Nesse diapasão, a Lei nº 11.101/05 reformulou todo o procedimento de falência, que continuou tratando das situações de crise insuperável, mas com contornos diferentes criou o procedimento da recuperação de empresas (que poderá ser judicial ou extrajudicial) para as crises sanáveis.

Essa atenção especial do legislador revela a preocupação com a importância que representa a empresa no contexto social, em face da sua preservação, estimulando as atividades econômicas e alavancando os princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência. Nesse sentido, estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, vale lembrar que nem todas as atividades econômicas poderão se valer da atual legislação para os seus momentos de crises. De acordo com o art. 1º da Lei nº 11.101/05, ela é aplicada ao empresário individual e às sociedades empresárias – o que exclui do procedimento as sociedades simples e as cooperativas.

O art. 48 da citada lei traz a legitimidade e os requisitos específicos e cumulativos para a formulação de pedido de recuperação judicial, “*in verbis*”:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que o §1º desse mesmo dispositivo legitima ainda para requerer a recuperação o “*cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*”

Em essência, o processo de recuperação judicial se divide em três fases: *i) postulatória; ii) deliberatória; iii) execução.* De momento, interessa à presente decisão a primeira das fases (ou seja, a postulatória). Ela



compreende, via de regra, apenas dois atos, quais sejam, a petição inicial e o despacho do juiz mandando processar a recuperação.

Nessa linha de raciocínio, o processo de recuperação judicial pode ser iniciado por meio de um pedido feito por qualquer dos legitimados previstos no art. 48 da Lei de Falência, instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51[1] da mesma legislação.

Pode, também, o pedido de recuperação ser feito dentro de outro pedido de falência. Caso o empresário ou a sociedade empresária tenham sua falência requerida, no prazo de contestação poderão requerer a conversão da falência em recuperação – nos termos do art. 95 da Lei de Falência. [2]

A respeito dos documentos a serem juntados com a petição de recuperação, a II Jornada de Direito Comercial trouxe entendimento a respeito: “*Enunciado nº 78. O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.*”

Essa exigência é uma decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, a exigir a transparência do devedor para a perfeita compreensão de sua condição econômico-financeira pelos credores.

- Caso Concreto:

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruíram verifica-se que a Autora não teve falência decretada e nunca obteve a concessão de recuperação judicial, conforme certidões de seq. 1.148, 18.2 e 18.3. Igualmente, as certidões de seq. 1.50, 17.2, 17.3 e 17.4, demonstram que a Autora não tem como sócio controlador ou administrador pessoa condenada por crime falimentar.

De outra via, conforme contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Paraná – seq. 1.23 –, a Autora trata-se de sociedade empresária de responsabilidade limitada constituída em 22/01/1997.

Portanto, há legitimidade ativa e não se constata nenhum impedimento legal para a propositura do pedido de recuperação judicial – conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, já transcrito acima.

Quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 51 da Lei de Falência, cumpre destacar que do pedido inicial consta:

a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I);

b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (seq. 1.3/1.17) (art. 51, inc. II c/c §2º);

c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (seq. 1.21) (art. 51, inc.



III);

d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (seq. 1.18/1.20) (art. 51, inc. IV);

e) certidão de regularidade das atividades (seq.1.23), bem como ato constitutivo (seq. 1.22) (art. 51, inc. V);

f) relação dos bens dos sócios (seq. 1.38/1.47) (art. 51, inc. VI);

g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (seq. 1.51/1.57) (art. 51, inc. VII);

h) certidões de protestos (seq. 1.61/1.148) (art. 51, inc. VIII);

i) relação de ações em que figure a Autora como parte (seq. 1.58/1.60, 1.149/1.153) (inc. IX);

Nestes termos, foram observados todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual o presente pedido de recuperação judicial deve ser processado, conforme estabelece o art. 52 da Lei de Falência. [3]

2.2 – DAS SUSPENSÕES:

Sabe-se pelas normas de direito civil que, violado um direito, nasce a pretensão jurídica que se extinguirá com a prescrição. Os artigos 205 e 206 do Código Civil estipulam, de forma geral, os prazos prescricionais do direito privado. Porém, esses prazos prescricionais estão sujeitos à suspensão e à interrupção.

Nada obstante, a Lei nº 11.101/05 preocupou-se com o curso da prescrição quando se envolve direitos e deveres do legitimado passivo da falência ou da recuperação. Sendo assim, o art. 6º determina:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O dispositivo envolve suspensão da prescrição e das ações. Trata-se de regra geral que tem por objetivo concretizar o princípio do “*parconditio creditorum*”, evitando que credores possam individualmente discutir e executar o crédito diante da sociedade empresária. Vale lembrar que o marco inicial para a suspensão é, na recuperação judicial, o despacho de processamento da recuperação judicial.

A regra do “*caput*” do art. 6º não é, porém, absoluta. Os parágrafos desse mesmo dispositivo trazem as exceções, ou seja, trata das ações que não serão suspensas e continuarão pelo seu próprio rito. Nesse sentido:

Art. 6. (...).



§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

2.3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Embora a Lei de Falência não faça alusão à tutela de urgência, nada impede sua concessão em processo de recuperação judicial se presentes os requisitos autorizadores do Código de Processo Civil.



Nesse passo, no Novo Código de Processo Civil há um livro destinado à tutela provisória (Livro V, artigos 294 a 311), concedida mediante cognição sumária em juízo de mera probabilidade. Haverá a tutela provisória de urgência, dividida em cautelar e satisfativa, e a tutela provisória da evidência. Vale dizer, nos termos do art. 294, “*caput*”, do Novo CPC, a tutela provisória tem como fundamentos a urgência ou a evidência.

As tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano, em sentido amplo (art. 300 do CPC/15). Assim, utiliza-se a expressão perigo da demora, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.

Porém, a lei não se contenta apenas com o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência, ainda havendo necessidade de a parte demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável, o que comumente se vincula à expressão “*fumus boni iuris*”.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, comentando o art. 300 do CPC/15, afirma que: “*A cognição, face a urgência, é sumária não apenas quanto à existência do direito que se visa proteger, mas, também, quanto ao próprio perigo. Aqui, entram em jogo, dentre outros fatores, saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico), etc. Ao analisar se há urgência, assim, não restringe-se o magistrado a verificar se algo pode vir a acontecer muito em breve. Visto de outro modo, o termo ‘urgência’ deve ser tomado em sentido amplo*”. [4]

Pois bem.

No que concerne à manutenção de posse de bens, há disposição expressa no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005[5], estabelecendo que, embora não sujeitos à recuperação judicial os créditos de credores fiduciários, é vedada a retirada da empresa dos bens necessários a seu funcionamento.

Portanto, se por ventura a Autora tiver bens alienados fiduciariamente, sendo eles essenciais à sua atividade empresarial, permanecerá ela na posse dos mesmos, durante o limite temporal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

De outro lado, quanto à suspensão dos efeitos dos protestos e das restrições de órgãos de proteção ao crédito, com a devida vênia, o pedido não merece prosperar. Falta-lhe a probabilidade do direito alegado.

Isso porque segundo orientação jurisprudencial, a suspensão das ações e execuções em face da empresa em recuperação não torna ilegítimos os protestos e restrições creditícias até então operadas. Ademais, constituindo direito dos credores o protesto e o envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, estes atos apenas poderão ser cancelados com a futura concordância deles. Nesse sentido se posiciona o STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE



PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJFSTJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.1012005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.1012005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJFSTJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.374.259/MT. 4ª Turma. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/06/2015). [6]

3 – DISPOSITIVO:

3.1 – Nestes termos, com fundamento nos artigos 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial. Por consequência, **DETERMINO**:

- a. **a apresentação**, no prazo de 60 (sessenta) dias, do plano de recuperação da empresa Autora, nos termos do art. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de convolação em falência**;
- b. **a suspensão**, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações e execuções ajuizadas face da parte Autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.1012005;
- c. **a suspensão** dos prazos prescricionais em face da parte Autora, salvo as que demandarem quantia



ilíquida e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º caput, §1º e 7º c/c 52, III), pontuando-se que deverá o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão (art. 52, §3º);

- d. **a dispensa** de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;
- e. **a expedição dos editais** conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005, em que conterão: **I - o resumo do pedido da Autora e da presente decisão; II - a relação nominal de credores, discriminando o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;**
- f. **a expedição de ofício à Junta Comercial** para que registre a recuperação judicial da Autora, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/05;
- g. **a comunicação** do presente processamento de recuperação judicial à Fazenda Nacional e a todos os Estados e Municípios em que a Autora tiver estabelecimento;
- h. **a publicidade restrita** dos documentos constantes da seq. 1.18/1.20, 1.38/1.47, cujo acesso será permitido apenas à Autora e ao Ministério Público, salvo expressa autorização judicial mediante requerimento justificado
- i. **remessa dos autos ao Ministério Público.**

3.2 – Nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, **NOMEIO** como administradora judicial a Pessoa Jurídica **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, sendo a pessoa física responsável pela condução da recuperação judicial o Sr. Cleverson Marcel Colombo.

3.2.1 – Conforme art. 24 da Lei nº 11.101/05, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a capacidade de pagamento da Autora, é proporcional e razoável o arbitramento de sua remuneração em 2% do valor devido pela Autora aos credores submetidos à recuperação judicial.

3.2.2 – Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.101/05, caberá à Autora arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

3.3 – **INTIME-SE** pessoalmente o Administrador Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso, sob pena de nomeação de outro administrador, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05.

3.4 – Ciência ao digno representante do Ministério Público.

3.5 - Intimações e diligências necessárias.

[1] **Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

[2] **Art. 95.** Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

[3] **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 60 desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a



recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1o O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2o Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2o do art. 36 desta Lei.

§ 3o No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4o O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

[4] **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 3ª Ed. 2015. Pag. 472.

[5] **Art. 49**. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4o do art. 6o desta Lei.



[6] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO SINGULAR – SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO E DAS NEGATIVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS – POSSIBILIDADE APENAS DEPOIS DE HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Estando ausente a verossimilhança do direito invocado para amparar o deferimento da tutela antecipada, à luz do art. 300 do CPC, a manutenção do decisum que indeferiu a baixa do Protesto existente junto ao Tabelionato de Protesto existente em nome da empresa Agravante e de seus sócios é medida que se impõe, enquanto não homologado o plano de recuperação judicial e a novação dos créditos. (TJMT. AI 53196/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 08/11/2016, Publicado no DJE 14/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CANCELAMENTO DE PROTESTOS E REGISTROS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. O processamento da recuperação judicial não implica vedação de protesto dos títulos de dívidas a ela sujeitos nem produz a exclusão das anotações nos cadastros de proteção ao crédito. Agravo desprovido. (TJSP - AI nº 0369520-62.2009.8.26.0000, Des. Uno Machado, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 23/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. O protesto constitui um direito do credor, que pode e deve exercê-lo, para salvaguardar sua situação jurídica. O deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos. Para a procedência da ação cautelar, os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora devem estar presentes. (TJMG. AC 10079120652809001. Relator: Amorim Siqueira. 9ª CÂMARA CÍVEL. Publicado em 07/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E A SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREVISÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA (ARTS. 52, III, E 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC. AI 20150666983. Quinta Câmara de Direito Comercial. Relatora: Soraya Nunes Lins. Julgamento: 17/03/2016).

Toledo, 31 de agosto de 2017.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

